



LEI Nº 3.027, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Expande e regula o Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, no que trata da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no município de Mossoró-RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM e, regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, produzidos no Município de Mossoró-RN destinados ao consumo humano, nos termos das Leis Federais nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 8.171/1991, e da Lei Estadual 9.067, de 15 de maio de 2006.

Parágrafo único - O município aderirá ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, de acordo com as disposições regulamentares das leis federais no *caput*, e conforme o disposto no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa nº 19, de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 2º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM, a fim de dar cumprimento às disposições estabelecidas na presente lei, impor as penalidades nela previstas e dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e se articular com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 3º - A atuação do SIM será exclusiva no âmbito municipal, sendo vedada a duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Governo Municipal nos estabelecimentos industriais ou comerciais de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta Lei.



Parágrafo único - O SIM poderá requisitar a cooperação com o Departamento de Vigilância à (Vigilância Sanitária) da Secretaria Municipal de Saúde, e de outros órgãos municipais.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio exterior, sem prejuízo da colaboração do SIM.

Art. 5º - O registro, a inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos sanitários e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, seja ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito, previstos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro no SIM, quando o disposto no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Constitui incumbência primordial do SIM coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros e estabelecimentos industriais registrados na mesma.

Art. 7º - O registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nos estabelecimentos que o comercializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, conservação e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a conservação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou comercializem produtos de origem animal;

VI – nos apiários;

VII – nas unidades de processamento de produtos de origem vegetal.

Art. 8º - Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:

I – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – pescado e seus derivados;

III – leite e seus derivados;

IV – ovos e seus derivados;

V – mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI – produtos de origem vegetal;

VII – vegetais minimamente processados para consumo direto.

Art. 9º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas, em caráter permanente, segundo as necessidades do serviço, por uma equipe multidisciplinar composta por Veterinário, Biólogo, Agrônomo ou Engenheiro de alimentos, Nutricionista e Gestor Ambiental.

Parágrafo único - Os registros, as inspeções e as fiscalizações federais e estaduais isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 10 - Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria e alvará, quando inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 7º, nos termos da legislação tributária municipal e do presente desta lei:

I – taxa de vistoria para início de atividade: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II – taxa de vistoria para renovação de alvará: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Art. 11 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para comercializar, manipular, industrializar ou armazenar, deverá manter livro especial do registro de entrada e saída, discriminando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 12 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de negligência, dolo ou má-fé;

III – apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e quando adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou alteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º - As multas serão aplicadas levando em consideração o porte do estabelecimento, a natureza da infração, a idade do infrator, a quantidade, a destinação e a potencialidade de dano à saúde humana; e poderão ser aplicadas até o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de reincidência e quando, em relação ao porte do estabelecimento, não se mostrar eficiente seu caráter sancionador.

§2º - Constituem agravantes os usos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou obstrução à ação fiscal e reincidência.

§3º - A interdição será levantada quando forem cumpridas ou atendidas as exigências da legislação sanitária, cujo descumprimento motivou a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada no prazo de doze (12) meses, será cancelado o respectivo registro e alvará de funcionamento do estabelecimento e aplicada multa de acordo com o caput.

Art. 13 - Infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que o infrator for verificado uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

antes.

Art. 14 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$ 150,00 a R\$ 1.000,00;

II – nas infrações graves, de R\$ 1001,00 a R\$ 3.500,00;

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 3.501,00 a R\$ 5.000,00.

Art. 15 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade do SIM observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 16 - São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à capacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Parágrafo único - Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações classificadas como hediondas.

Art. 17 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, comercial ou doméstico, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de natureza sanitária, tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- VII – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- VIII – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou de saúde.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na classificação de máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

CF

Art. 18 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta lei, serão considerados impróprios para consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal ou vegetal

I - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, com defeitos físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou demonstrem pouco cuidado na produção, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - forem prejudiciais ou impróprios à alimentação ou qualquer motivo;

V - não estiverem de acordo com o previsto na presente lei;

VI - não apresentarem sinais característicos da realização de inspeção sanitária.

Art. 19 - Nos casos do artigo anterior, independente de quaisquer outras penalidades que forem aplicadas, serão adotados os seguintes critérios:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento do produto que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção Sanitária Municipal;

II - nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante parecer do SIM.

Art. 20 - Além dos casos específicos previsto nesta lei, são consideradas adulterações, fraudes e falsificações como regra geral:

I - Adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as normas técnicas e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie que não sejam as da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e sem a devida declaração nos rótulos;

e) mascarar a data de fabricação com intenção dolosa.

II – Fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, quando com os padrões estabelecidos ou formulas aprovadas pelo SIM;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção de estabelecer falsa impressão quanto aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o na embalagem ou recipiente.

III – Falsificação:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios, ou exclusividade de outrem, e seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes nas previstas nesta lei ou em formulas legais.

Art. 21 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo agente de fiscalização do SIM.

§1º - A impugnação ao Auto de Infração será apreciada pela Subsecretaria do Desenvolvimento Rural, com recurso voluntário para Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§2º - Nas decisões contrárias ao SIM, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão

Art. 22 - Do produto da arrecadação das multas decorrentes da aplicação desta lei, será repassado 50% ao Fundo Municipal de Saúde e 50% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Ambiental e Subsecretaria do Desenvolvimento Rural, constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessárias.

Art. 24 - A presente lei será regulamentada por meio de decreto municipal, que definirá a estrutura regimental do SIM e poderá alterar a indicação das autoridades competentes para apreciar as apelações aos Autos de Infração e os recursos contra essas decisões.

Art. 25 - Após a implantação do SIM fica o município obrigado a, no prazo de doze (12) meses contados da data de publicação da regulamentação desta lei, aderir ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 19, de 24 de julho de 2006, do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 26 - As Taxas e Multas previstas nesta lei serão reajustadas, anualmente, nos mesmos meses e datas dos reajustes dos demais tributos municipais.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 16 de maio de 2013.



CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO

Prefeita